

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

Decreto

**DECRETO Nº 117/2019, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019**

“REVOGA O DECRETO N.º 271/2018 E A INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SECRETARIA DE FINANÇAS N.º 01/2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Morro do Chapéu, e

CONSIDERANDO o equilíbrio entre receitas e despesas, um dos fundamentos da Lei de Responsabilidade Fiscal, que está previsto em vários capítulos da lei, traduzindo-se, na maioria das vezes, na não afetação das metas de resultados fiscais, que busca não só preservar o equilíbrio do orçamento atual como também dos exercícios seguintes, trazendo regras para criação de despesas e renúncia de receitas que preservem o equilíbrio com base na estimativa de impacto orçamentário financeiro;

CONSIDERANDO que o equilíbrio é também um princípio da elaboração dos orçamentos anuais, que visa a adequar os gastos necessários às receitas previstas, entendendo-se que o orçamento abrange o suporte necessário às despesas iniciadas em exercícios anteriores e as criadas no exercício vigente;

CONSIDERANDO que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites;

CONSIDERANDO como adequada com a Lei Orçamentária Anual a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece o princípio da legalidade para todos os indivíduos em território nacional, segundo o texto do artigo 5º, inciso II, segundo o qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”;

CONSIDERANDO o que ensinou o festejado Hely Lopes Meirelles, ao afirmar que a legalidade, como princípio de administração, orienta que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido;

“Na Administração Pública não pode haver liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro.

particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim" (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 21ª edição, Malheiros Editores, pg. 82).

CONSIDERANDO que a LRF, no artigo 20, III, b, estabeleceu quais são os limites de gastos de pessoal: “a despesa com pessoal não poderá exceder os seguintes percentuais: (...) III - na esfera municipal: a) (...) b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo”;

CONSIDERANDO que a despesa total com pessoal excedendo a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao poder que houver incorrido no excesso concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do Art. 37 da Constituição Federal, como estabelecido no Art. 22 da LC101/2000;

CONSIDERANDO que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

CONSIDERANDO que a Lei 1.179/2018 aduz em seu art. 1º a necessidade de formação de um grupo de trabalho para planejamento das atividades de fiscalização, não tendo esta determinação sido atendida no caso em apreço;

CONSIDERANDO que a supramencionada lei normatiza, em seu art. 2º, a expedição de ordens de serviços pela autoridade competente para proceder ao quanto determinado pelo grupo de trabalho, restando silente no arcabouço normativo informado a delegação de tal competência, o que, em virtude de interpretação sistêmica, especialmente com fulcro no art. 21, VIII, da Lei Municipal n.º 1.035/2014, que estabelece tal competência como sendo do Secretário de Finanças;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal n.º 1.179/2018 aduz em seus arts. 4º e 6º que exigem **ato administrativo** expedido pelo(a) Secretário(a) da Fazenda emissão e distribuição das ordens de serviço e determinação das atividades que servirão de base para o cálculo, esta última com referência a dispositivo legal inexistente;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal n.º 1.179/2018 tem por desiderato o crescimento da receita tributária própria e dos repasses constitucionais, vinculando seus dispositivos e atos normativos conexos a tal finalidade;

DECRETA:

Art. 1º - Ficam integralmente Revogados o Decreto nº 271, de 01 de novembro de 2018, e a Instrução Normativa 01/2018, de 05 de novembro de 2018.

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



Art. 2º - Caberá à Secretaria de Finanças a tomada de medidas administrativas pertinentes para verificação dos atos administrativos praticados no decorrer da vigência dos dispositivos revogados.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

MORRO DO CHAPEÚ, BAHIA, 11 DE DEZEMBRO DE 2019.

LEONARDO REBOUÇAS DOURADO LIMA

PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



DECRETO Nº 118/2019, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

Estabelece o CALENDÁRIO FISCAL, define procedimentos para pagamento e fixa índice de atualização monetária dos tributos municipais para o EXERCÍCIO DE 2020, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o Artigo 96 da Lei nº. 995 de 14 de dezembro de 2012 - Código Tributário e de Rendas do Município de Morro do Chapéu/BA – e alterações posteriores;

DECRETA

Art. 1º Este Decreto estabelece procedimentos e fixa o vencimento, para o Exercício de 2020, dos seguintes tributos:

- I - Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;
- II – Taxa de Limpeza Pública - TL;
- III - Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis - ITIV;
- IV - Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN;
- V - Taxa de Licença de Localização - TLL;
- VI - Taxa de Fiscalização do Funcionamento - TFF;
- VII - Contribuição Para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP;
- VIII - Taxa de Licença para exposição de Publicidade nas vias e logradouros públicos e em locais expostos ao público – TLP;
- IX - Taxa de Licença de Execução de Obras, Loteamentos e Arruamentos – TLO -;
- X - Taxa de Vigilância Sanitária - TVS;
- XI- Taxa de Licenciamento Ambiental - TLA.

Art. 2º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - poderá ser pago, em parcela única, com redução de 10% (dez por cento) ou em até 4 (quatro) parcelas, sem descontos, com vencimento da parcela única ou da primeira parcela, em 10 (dez) de Março de 2020, e as parcelas restantes no último dia útil dos meses subsequentes.

§ 1º. O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).

Art. 3º A Taxa de Limpeza Pública – TL -, será lançada anualmente, em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, à exceção dos imóveis enquadrados na categoria de uso industrial de médio e grande porte, cujo lançamento será feito separadamente, e poderá ser paga, sem desconto, em parcela única ou em até 4 (quatro) parcelas, nos mesmos vencimentos do IPTU correspondente.

Rua Coronel Dias Coelho, 188 – Centro – CEP: 48.300-000 – Morro do Chapéu/Ba
CNPJ: 13.717.517/0001-48

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



Art. 4º O Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis - ITIV - será recolhido em parcela única, nos termos dos Artigos 147 a 160 da Lei nº. 995/2012 e alterações posteriores.

§ 1º. O pagamento em parcela única deverá ser realizado da seguinte forma:

I - antes da realização do ato, ou da lavratura do instrumento público ou particular que configurar a obrigação;

II – em até 30 (trinta) dias:

a) nas transmissões realizadas em virtude de sentença judicial, contados da sentença que houver homologado seu cálculo.

b) nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, contados da data em que se der a concordância do Ministério Público;

c) na arrematação ou adjudicação, contados da data em que tiver sido assinado o ato ou deferida a adjudicação, ainda que haja recurso pendente;

d) nas promessas de compra e venda de unidade imobiliária para entrega futura do imóvel, contados da data da assinatura do contrato;

e) nas transmissões cujo instrumento tenha sido lavrado em outro Município, contados da data da sua lavratura.

§ 2º. obrigatoriamente a guia de informação do ITIV terá o vencimento de 30 (trinta) dias.

Art. 5º - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza- ISSQN - será pago:

I - até o dia 10 (dez) do mês subsequente à ocorrência do fato gerador para:

a) as atividades cuja base de cálculo seja a receita tributável;

b) quando sob regime de estimativa na condição de Profissional Autônomo;

c) as sociedades de profissionais, previstas no Artigo 104 da Lei nº. 995/2012 e alterações posteriores.

II - até 72 (setenta e duas) horas antes da realização dos eventos, quando se tratarem de diversões, shows, lazer, entretenimentos e congêneres previstos no item 12 e seus subitens e no subitem 3.03 da Lista de Serviços tributáveis pelo ISS anexa à Lei nº 995/2012 e alterações posteriores, mediante Notificação de Lançamento e Guia de Recolhimento a ser expedida pela Diretoria de Tributos;

Art. 6º. A Taxa de Licença de Localização – TLL - será recolhida de uma só vez, antes do licenciamento da atividade, obedecidos os procedimentos regulamentares, e de acordo com a Tabela de Receita nº III, anexa a Lei 995/2012 e alterações posteriores.

Art. 7º. A Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF - poderá ser paga em parcela única, até o dia 30 (trinta) de Junho de 2020.

Rua Coronel Dias Coelho, 188 – Centro – CEP: 48.300-000 – Morro do Chapéu/Ba
CNPJ: 13.717.517/0001-48

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



Art. 8º. Os contribuintes terão até o dia 12 de Junho de 2020 para fornecerem, à Secretaria da Fazenda, os dados necessários para o cálculo do valor da TFF a ser lançada.

§ 1º. A Taxa será calculada de acordo com a Tabela de Receita nº VI, anexa a Lei 995/2012 e alterações posteriores, e o lançamento se dará com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com a receita bruta anual apurada no sistema tributário municipal ou com base em informações adquiridas através de convênios com outros órgãos públicos.

§ 2º Ficam dispensados do cumprimento desta Obrigação Acessória os Contribuintes cadastrados no Sistema Tributário Municipal com Status de Micro Empreendedor Individual – MEI – devendo os mesmos estarem enquadrados nesta condição em todo o Exercício de 2019. Para estes casos a obtenção da informação da receita bruta anual para fins de enquadramento na Tabela de Receitas nº VI será obtida através de convênios firmados com outros órgãos públicos.

§ 3º A dispensa prevista no Parágrafo 2º se estende aos Contribuintes cadastrados no Sistema Tributário Municipal com Status de Micro Empreendedor Individual – MEI – que tenham iniciado suas atividades no decorrer do Exercício de 2019 e que tenham se mantido nesta condição até o final deste Exercício.

§ 4º Os Contribuintes que forem excluídos do Regime de Microempreendedor Individual – MEI – ou que mesmo estando sob esta condição não possuíam inscrição no Cadastro Mobiliário antes do final do Exercício de 2019 estão obrigados ao cumprimento da Obrigação Acessória prevista no caput deste Artigo.

Art. 9º. Na baixa da atividade do estabelecimento, a TFF é devida integralmente, salvo se o pedido de baixa for protocolado até o último dia útil do mês de dezembro do exercício anterior.

Art. 10. Contribuição Para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP - terá seu lançamento:

- I - anual, quando não possuir ligação ao sistema de fornecimento de energia;
- II - mensal, quando possuir ligação regular ao sistema de fornecimento de energia, pública ou privada.

§ 1º O lançamento desta Contribuição na forma mensal será feito na nota fiscal de consumo de energia elétrica e o pagamento será feito na data do seu vencimento.

§ 2º O pagamento da Contribuição anual será feito em conjunto com IPTU, ou separadamente, quando não houver a incidência deste Imposto, em parcela única, sem desconto, ou em até dez parcelas, com vencimento nas mesmas datas do Imposto.

Rua Coronel Dias Coelho, 188 – Centro – CEP: 48.300-000 – Morro do Chapéu/Ba
CNPJ: 13.717.517/0001-48

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



Art. 11 - A Taxa de Licença para exposição de Publicidade nas vias e logradouros públicos e em locais expostos ao público – TLP - será paga:

- I - antes da expedição do alvará, para o início da veiculação da publicidade;
- II - anualmente, quando da renovação do alvará.

Parágrafo único. A renovação do alvará de publicidade deverá ser solicitada com antecedência de até 30 (trinta) dias da data de expiração do seu prazo de validade.

Art. 12. O pagamento da Taxa de Licença de Execução de Obras, Loteamentos e Arruamentos – TLO - será feito antes da entrega do alvará.

Parágrafo único. A caducidade do Alvará de Licença implicará no pagamento de novo alvará.

Art. 13. A Taxa de Vigilância Sanitária – TVS - será recolhida no início da atividade, antes da entrega do alvará e por ocasião de sua renovação.

Parágrafo único. A renovação do alvará de saúde deverá ser solicitada com antecedência de até 30 (trinta) dias da data de expiração do seu prazo de validade.

Art. 14. A Taxa de Licença Ambiental – TLA - será recolhida de uma só vez, e será lançada de acordo com a Tabela de Receitas nº XII anexa à Lei 995/2012 e alterações posteriores:

I – no momento do licenciamento ambiental nos termos do § 1º do Artigo 199-A da Lei 995/2012 e alterações posteriores;

II – no momento da Renovação da Licença de Operação que deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias, a contar da expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença licenciamento ambiental nos termos do § 2º do Artigo 199-A da Lei 995/2012 e alterações posteriores;

Art. 15. Quando o vencimento do tributo recair em dia de sábados, domingos ou feriados, o pagamento fica prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 16. Os tributos lançados de ofício poderão ter o seu valor impugnado administrativamente até 20 (vinte) dias úteis a contar da data da notificação conforme determina o Artigo 71 da Lei 995/2012 e alterações posteriores.

§ 1º O sujeito passivo que não concordar com os débitos fiscais decorrentes dos tributos lançados conjuntamente, poderá efetuar o pagamento do(s) tributo(s) não impugnado, sem dispensa de qualquer dos acréscimos legais após o vencimento.

§ 2º. O pagamento individual de quaisquer dos tributos sujeitos a lançamento conjunto, poderá ser realizado mediante solicitação do contribuinte, no prazo

Rua Coronel Dias Coelho, 188 – Centro – CEP: 48.300-000 – Morro do Chapéu/Ba
CNPJ: 13.717.517/0001-48

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



de 20 (vinte) dias úteis, a contar da notificação do lançamento.

§ 3º. O pagamento de quaisquer das parcelas relativas aos tributos lançados conjuntamente, vincula o contribuinte e impede a posterior decomposição para pagamento individual de quaisquer dos tributos sujeitos a lançamento conjunto.

Art. 17. Ficam atualizados monetariamente, nos termos do Artigo 227 da Lei 995/2012 e alterações posteriores, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial – IPCA-E apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística –IBGE, acumulado no período de Outubro de 2018 a Setembro de 2019, no percentual de 3,22% (três vírgula vinte e dois por cento), a partir de 1º de Janeiro de 2020, os valores definidos em Lei de composição das bases de cálculo dos tributos municipais, preços públicos, rendas, penalidades acessórias, créditos tributários ou não, em favor da municipalidade, bem como a Planta Genérica de Valores do IPTU – PGV - e outros acréscimos legais estabelecidos em quantias fixas, nos termos do Artigo 227 da Lei 995/2012 e alterações posteriores.

§ 1º. Aplica-se a atualização descrita no caput deste Artigo aos valores referentes a tributos, rendas, jêtons, multas, e seus acréscimos legais, bem como a outros valores também estabelecidos em quantias fixas.

§ 2º. Para os tributos com lançamento misto ou por homologação a atualização monetária será mensal, com valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, até o mês anterior ao pagamento do tributo.

Art. 18 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2020.

Art. 19 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

MORRO DO CHAPEÚ, BAHIA, 11 DE DEZEMBRO DE 2019.

LEONARDO REBOUÇAS DOURADO LIMA

LAURA GARCIA DE MATTOS NUNES

PREFEITO MUNICIPAL

SECRETÁRIA DE FINANÇAS

Rua Coronel Dias Coelho, 188 – Centro – CEP: 48.300-000 – Morro do Chapéu/Ba
CNPJ: 13.717.517/0001-48